



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO XLIX - Nº 132 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2022. EDIÇÃO DE HOJE: 09 PÁGINAS
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
4.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

PARECER.....03 EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.....08

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) 1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL) 2.º Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PSB)
3.º Vice-Presidente: Deputado Rildo Amaral (PP) 3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PL)
4.º Vice-Presidente: Deputado César Pires (PSD) 4.º Secretário: Deputado Paulo Neto (PSB)

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Ariston Sousa (PSB)	10. Deputado Dr. Yglésio (PSB)
02. Deputado Adelmo Soares (PSB)	11. Deputado Edson Araújo (PSB)
03. Deputada Ana do Gás (Pc do B)	12. Deputado Othelino Neto (PC do B)
04. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	13. Deputado Paulo Neto (PSB)
05. Deputado Antônio Pereira (PSB)	14. Deputado Prof. Marco Aurélio (PSB)
06. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B)	15. Deputado Rafael Leitoa (PSB)
07. Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PSB)	16. Deputado Ricardo Rios (Pc do B)
08. Deputada Daniella (PSB)	17. Deputado Zé Inácio Lula (PT)
09. Deputado Duarte Júnior (PSB)	

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputado Ciro Neto (PDT)
02. Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PDT)
03. Deputada Detinha (PL)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
05. Deputado Hélio Soares (PL)
06. Deputado Márcio Honaiser (PDT)
07. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
08. Deputado Pará Figueiredo (PL)
09. Deputado Vinícius Louro (PL)
10. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Vinícius Louro

PSD

01. Deputado César Pires (PSD)
02. Deputado Pastor Cavalcante (PSD)
03. Deputado Edivaldo Holanda (PSD)
04. Deputada Mical Damasceno (PSD)

Líder: Deputada Mical Damasceno

LICENCIADO

Deputado Fabio Braga (PP)

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputada Betel Gomes (MDB)
03. Deputado Roberto Costa (MDB)
04. Deputado Wendell Lages (PV)

Líder: Deputado Adriano

PROGRESSISTA

01. Deputado Arnaldo Melo (PP)
02. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (PP)
03. Deputado Dr. Leonardo Sá (PP)
04. Deputada Prof.ª Socorro Waquim (PP)
05. Deputado Rildo Amaral (PP)

PODEMOS

01. Deputado Fábio Macedo (Podemos)
02. Deputado Jota Pinto (Podemos)

LÍDER DE GOVERNO

Deputado Rafael Leitoa



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Márcio Honaiser
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ciro Neto
Deputado Ricardo Rios
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Adriano
Deputado Ariston

Suplentes

Deputado Vinicius Louro
Deputado Helio Soares
Deputado Neto Evangelista
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Roberto Costa
Deputado Wendell Lages

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:
Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Prof. Marco Aurélio

VICE-PRESIDENTE

Dep. Wendell Lages

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Márcio Honaiser
Deputada Thaiza Hortegal
Deputado Neto Evangelista
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Duarte Junior
Deputado Wendell Lages
Deputado Prof. Marco Aurélio

Suplentes

Deputado Helio Soares
Deputado Ciro Neto
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ariston
Deputado Antonio Pereira
Deputada Betel Gomes
Deputada Prof. Socorro Waquim

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Wellington do Curso
Deputado Neto Evangelista
Deputada Thaiza Hortegal
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Zé Inácio Lula
Deputada Betel Gomes
Deputado Carlinhos Florêncio

Suplentes

Deputado Helio Soares
Deputado Ciro Neto
Deputado Márcio Honaiser
Deputado Ariston
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Wendell Lages
Deputada Daniella

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Jota Pinto
Deputado Wendell Lages
Deputado Neto Evangelista
Deputado Antonio Pereira
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Adriano
Deputada Betel Gomes

Suplentes

Deputada Helena Duailibe
Deputada Thaiza Hortegal
Deputado Wellington do Curso
Deputado Adelmo Soares
Deputado Duarte Junior
Deputado Roberto Costa

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Ciro Neto
Deputada Thaiza Hortegal
Deputado Helio Soares
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Antonio Pereira
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Wendell Lages

Suplentes

Deputado Wellington do Curso
Deputado Vinicius Louro
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Ana do Gás
Deputada Betel Gomes
Deputado Ricardo Rios

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Helio Soares
Deputada Betel Gomes
Deputado Vinicius Louro
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputada Ana do Gás
Deputado Adriano
Deputada Mical Damasceno

Suplentes

Deputada Thaiza Hortegal
Deputado Fabio Macedo
Deputado Jota Pinto
Deputado Edson Araújo
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputada Prof. Socorro Waquim
Deputado Pastor Cavalcante

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Wellington do Curso
Deputada Thaiza Hortegal
Deputado Duarte Junior
Deputada Daniella
Deputado Roberto Costa
Deputado Prof. Marco Aurélio

Suplentes

Deputado Vinicius Louro
Deputado Márcio Honaiser
Deputado Ciro Neto
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Wendell Lages

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:
Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Vinicius Louro
Deputado Leonardo Sá
Deputado Neto Evangelista
Deputado Rafael Leitoa
Deputada Daniella
Deputada Betel Gomes
Deputado Pastor Cavalcante

Suplentes

Deputado Wellington do Curso
Deputado Ciro Neto
Deputado Márcio Honaiser
Deputado Edson Araújo
Deputado Duarte Junior
Deputado Wendell Lages
Deputada Mical Damasceno

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputada Thaiza Hortegal
Deputado Márcio Honaiser
Deputada Prof. Socorro Waquim
Deputado Adelmo Soares
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Roberto Costa
Deputado Wendell Lages

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ciro Neto
Deputado Edson Araújo
Deputada Ana do Gás
Deputado Adriano
Deputado Ricardo Rios

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Wellington do Curso
Deputado Ciro Neto
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ariston
Deputado Wendell Lages
Deputada Helena Duailibe

Suplentes

Deputada Thaiza Hortegal
Deputado Vinicius Louro
Deputado Pastor Cavalcante
Deputada Daniella
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Adriano
Deputado Jota Pinto

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Vinicius Louro
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Ciro Neto
Deputada Ana do Gás
Deputado Adelmo Soares
Deputado Roberto Costa
Deputado Fabio Macedo

Suplentes

Deputado Wellington do Curso
Deputada Thaiza Hortegal
Deputado Leonardo Sá
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Ricardo Rios
Deputado Adriano
Deputado Leonardo Sá

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:
Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Márcio Honaiser
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Jota Pinto
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Edson Araújo
Deputada Betel Gomes
Deputado Leonardo Sá

Suplentes

Deputado Vinicius Louro
Deputada Ana do Gás
Deputado Neto Evangelista
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputada Daniella
Deputado Roberto Costa
Deputado Fabio Macedo

XIII - Comissão de Turismo

PRESIDENTE

Dep. Dr. Yglésio

VICE-PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares

REUNIÕES:
Quintas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Titulares

Suplentes



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARCER N° 364 / 2022

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória n° 378, de 15 de fevereiro de 2022**, que Cria a Classe D (Associado), no cargo de Professor da carreira do Magistério Superior do Subgrupo Magistério Superior, cria, na estrutura organizacional da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, a Pró-Reitoria de Extensão e Assistência Estudantil - PROEXAE, cria cargos efetivos e cargos em comissão nos termos em que especifica, altera a Lei n° 5.931, de 22 de abril de 1994, a Lei n° 10.558, de 06 de março de 2017, a Lei n° 10.721 de 27 de novembro de 2017, e dá outras providências.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa n° 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Esclarece a Mensagem Governamental que acompanha a proposição, que *dentre as alterações promovidas por esta Medida Provisória, destaca-se a alteração da Lei n° 5.931, de 22 de abril de 1994, que disciplina a carreira de magistério superior aplicável tanto aos professores da UEMA quanto aos da UEMASUL. Atualmente, o cargo de Professor é dividido quatro classes (Auxiliar, Assistente, Adjunto e Titular) cujos requisitos para provimento variam de acordo com a titulação do servidor.*

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que por meio desta proposta legislativa, o cargo de Professor (do Magistério Superior) passa a contar com a classe D (Associado), que poderá ser alcançada pelos professores da Classe C (Adjunto) que forem promovidos mediante avaliação de desempenho acadêmico. Em virtude da criação da referida classe, são atualizadas as regras de promoção e progressão, disciplinados os requisitos para provimento, além de ser atualizada a tabela remuneratória aplicável aos servidores do magistério superior, com vistas a adequá-la à regra de referências salariais disciplinada no art. 30 da Lei n° 5.931/1994.

O objetivo da reestruturação é a valorização da carreira docente no ensino superior estadual, resultando em maior qualidade no serviço educacional prestado à população.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa n° 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros participantes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie,

Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional n° 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição n° 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC n° 32/01)

I - relativa a: (EC n° 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC n° 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC n° 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC n° 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC n° 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC n° 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC n° 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC n° 32/01)”o Federal e que deve ser observada de I, *in verbis*:
stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, II, III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “criação de cargos” e “organização administrativa e matéria orçamentária”*.

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e



transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013)."

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89**.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

As alterações que aqui se apresentam correspondem ao mais adequado programa de qualidade de gestão, tendo-se sempre à vista os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público, bem como a garantia que a UEMA e UEMASUL possam exercer suas respectivas missões institucionais sempre da melhor forma possível, sendo essa, pois a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, *decorre da necessidade de se garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e a própria supremacia do interesse público, o que demanda velocidade na realização de mudanças administrativas que contribuam para o adequado funcionamento da máquina pública, como bem esclarece a Mensagem Governamental.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos

de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

Do Mérito.

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a medida ora proposta visa a *valorização da carreira docente no ensino superior estadual, resultado em maior qualidade no serviço educacional prestado à população*, como bem esclarece a Mensagem, que encaminha a propositura. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

Por fim, objetivando corrigir impropriedades constantes do art. 3º, da Medida Provisória, foi apresentada uma Emenda Modificativa, pelo Senhor Deputado Rafael Leitoa, propondo uma nova redação ao art. 3º, o que sugerimos, portanto, que a mesma, seja aprovada na forma de Projeto de Lei de Conversão, anexo a este Parecer.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 378/2022**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela sua aprovação na forma do **Projeto de Lei de Conversão**, conforme acima sugerido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 378/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de junho de 2022.

Presidente: Deputado Ariston Sousa

Relator: Deputado Ariston Sousa

Vota a favor

Deputado Ciro Neto
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ricardo Rios
Deputado Professor Marco Aurélio
Deputado Wendell Lages

Vota contra

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 002/2022

Cria a Classe D (Associado), no cargo de Professor da carreira do Magistério Superior do Subgrupo Magistério Superior, cria, na estrutura organizacional da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, a Pró-Reitoria de Extensão e Assistência



Estudantil - PROEXAE, cria cargos efetivos e cargos em comissão nos termos em que especifica, altera a Lei nº 5.931, de 22 de abril de 1994, a Lei nº 10.558, de 06 de março de 2017, a Lei nº 10.721 de 27 de novembro de 2017, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria a Classe D (Associado), no cargo de Professor da carreira do Magistério Superior do Subgrupo Magistério Superior, cria, na estrutura organizacional da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, a Pró-Reitoria de Extensão e Assistência Estudantil - PROEXAE, cria cargos efetivos e cargos em comissão nos termos em que especifica, altera a Lei nº 5.931, de 22 de abril de 1994, a Lei nº 10.558, de 06 de março de 2017, a Lei nº 10.721 de 27 de novembro de 2017, e dá outras providências.

CAPÍTULO II ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.931, DE 22 DE ABRIL DE 1994

Art. 2º Fica acrescido ao texto da Lei nº 5.931, de 22 de abril de 1994, o art. 4º-A, que terá a seguinte redação:

“Art. 4º-A A carreira do Magistério Superior do Subgrupo Magistério Superior é composta pelo cargo de Professor, que se desdobra em classes conforme a titulação do ocupante, na forma abaixo:

I - Classe A (Auxiliar), quando portador de diploma de graduação;

II - Classe B (Assistente), quando portador de título de mestre;

III - Classe C (Adjunto), quando portador de título de doutor;

IV - Classe D (Associado), quando portador de título de doutor; e

V - Classe E (Titular), quando portador de título de doutor.

§ 1º As classes A (Auxiliar), B (Assistente), C (Adjunto) e D (Associado) são compostas, cada uma, por 04 (quatro) referências.

§ 2º A classe E (Titular) é constituída por uma única referência, denominada referência singular.”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 5.931, de 22 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O ingresso na carreira do Magistério Superior do Subgrupo Magistério Superior dar-se-á mediante nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos e ocorrerá:

I - na referência inicial da Classe B (Assistente), que terá como requisito de ingresso o título de mestre na área exigida no concurso;

II - na referência inicial da Classe C (Adjunto), que terá como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso;

III - na Classe E (Titular), cujos critérios avaliativos serão definidos por resolução dos respectivos Órgãos Colegiados das universidades estaduais.

§ 1º A abertura de concurso público para a Classe B (Assistente) dar-se-á quando o certame para provimento da Classe C (Adjunto) não possuir inscritos ou a totalidade dos candidatos inscritos tiverem suas inscrições indeferidas, devendo haver manifestação fundamentada da unidade acadêmica interessada na realização do concurso.

§ 2º A abertura de concurso público para a Classe E (Titular) está condicionada à declaração de existência de vagas no limite máximo de 5% (cinco por cento) do total do quadro de vagas da Instituição de ensino.

§ 3º As normas e requisitos para realização dos concursos públicos para ingresso na carreira do Magistério do Subgrupo Magistério Superior serão de competência dos conselhos superiores das universidades.”

Art. 4º Ficam acrescidos ao texto da Lei nº 5.931, de 22 de abril de 1994, os arts. 14-A e 14-B, que terão a seguinte redação:

“Art. 14-A. O desenvolvimento do servidor na carreira do Magistério do Subgrupo Magistério Superior far-se-á através da progressão e da promoção.

Art. 14-B. A progressão do servidor integrante da carreira do Magistério do Subgrupo Magistério Superior dependerá de:

I - desempenho eficaz de suas atribuições, a ser avaliada conforme normas de competência dos conselhos superiores das universidades;

II - cumprimento do interstício de 02 (dois) anos de efetivo atividade acadêmica na referência.

Parágrafo único. O docente não poderá requerer simultaneamente mais de uma progressão, devendo ser respeitado o critério do interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetiva atividade acadêmica nas referências de cada classe que compõem a carreira do Magistério do Subgrupo Magistério Superior.”

Art. 5º O inciso II do art. 15 da Lei nº 5.931, de 22 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

I - (...)

II - por avaliação de desempenho acadêmico, da classe de Professor Adjunto para a referência inicial da classe de Professor Associado, atendidos, cumulativamente, os seguintes critérios:

a) encontrar-se em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas ou 40 (quarenta) horas com Dedicção Exclusiva;

b) cumprimento de, no mínimo, 02 (dois) anos de atividade acadêmica na Referência IV da classe Classe C (Adjunto);

c) desempenho eficaz de suas atribuições;

d) apresentação e defesa de memorial descritivo das atividades desenvolvidas pelo docente.”

Art. 6º O art. 16 da Lei nº 5.931, de 22 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como acrescido do parágrafo único:

“Art. 16. As normas e procedimentos complementares relativos ao desenvolvimento do servidor na carreira do Magistério Superior do Subgrupo Magistério Superior serão definidos pelos conselhos superiores das universidades.

Parágrafo único. A concessão da progressão e promoção ocorrerá a partir da data da autorização do Reitor ou autoridade a quem tenha delegado competência.”

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 5.931, de 22 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. As linhas de progressão e promoção da Carreira do Magistério Superior do Subgrupo Magistério Superior, obedecerão ao abaixo disposto:

GRUPO EDUCAÇÃO					
SUBGRUPO MAGISTÉRIO SUPERIOR					
LINHAS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO					
CARGO	PROFESSOR				
CLASSES	A (AUXILIAR)	B (ASSISTENTE)	C (ADJUNTO)	D (ASSOCIADO)	E (TITULAR)
REFERÊNCIAS	I, II, III e IV	I, II, III e IV	I, II, III e IV	I, II, III e IV	SINGULAR

Art. 8º O art. 30 da Lei nº 5.931, de 22 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A tabela de vencimento do servidor integrante da carreira do Magistério do Subgrupo Magistério Superior, constitui-se de 17 (dezesete) referências salariais, distribuídas entre as classes, obedecendo ao intervalo de 3% (três por cento) entre uma referência e a imediatamente superior dentro da mesma classe, e de 10% (dez por cento) de uma classe para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Os vencimentos-base da carreira do Magistério do Subgrupo Magistério Superior, são os estabelecidos no Anexo I desta Lei.” (NR)



CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.721 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Art. 9º O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.721 de 27 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação de Exercício de Suporte Acadêmico, no percentual de até 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento, aos integrantes do Subgrupo Apoio Técnico, Subgrupo Apoio Administrativo e Subgrupo Apoio Operacional do Grupo Administração Geral, e Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, que, até a data da vigência desta Lei, estejam lotados na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e na Universidade Estadual da Região Tocantina (UEMASUL), *há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, desenvolvendo atividades de suporte aos projetos e ações operacionais, administrativos e acadêmicos.*”

CAPÍTULO IV

DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO (UEMASUL)

Art. 10. Fica criada, na estrutura organizacional da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, a Pró-Reitoria de Extensão e Assistência Estudantil - PROEXAE, passando o inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.558, de 6 de março de 2017, a vigorar acrescido da alínea “i”, que terá a seguinte redação:

“**Art. 2º (...)**

(...)

IV - (...)

(...)

i) *Pró-Reitoria de Extensão e Assistência Estudantil - PROEXAE.*” (AC)

Art. 11. Ficam criados, na Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, 40 (quarenta) cargos efetivos de Professor, Classe B (Adjunto), 40 (quarenta) horas, conforme Anexo I desta Medida Provisória e lotação a ser definida pela Reitoria da instituição.

Art. 12. Ficam criados na estrutura da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL:

I - 20 (vinte) cargos em comissão, na forma do Anexo II desta Lei, com lotação no Centro de Ciências Agrárias (CCA), no Centro de Ciências Exatas, Naturais e Tecnológicas (CCENT) e no Centro de Ciências Humanas, Sociais e Letras (CCHSL) do *Campus* de Imperatriz, bem como no Centro de Ciências Agrárias, Naturais e Letras (CCANL) do *Campus* de Estreito, e no Centro de Ciências Humanas, Sociais, Tecnológicas e Letras (CCHSTL) do *Campus* de Açailândia, os quais passam a integrar o quadro de cargos comissionados constante da Lei nº 10.558, de 6 de março de 2017.

II - 8 (oito) cargos em comissão, na forma do Anexo III desta Lei, com lotação na Reitoria, da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROPGI), da Pró-Reitoria de Gestão e Sustentabilidade Acadêmica (PROGESA) e da Pró-Reitoria de Planejamento e Administração (PROPLAD), os quais passam a integrar o quadro de cargos comissionados constante da Lei nº 10.558, de 6 de março de 2017;

III - 7 (sete) cargos em comissão, na forma do Anexo IV desta Lei, com lotação na Pró-Reitoria de Extensão e Assistência Estudantil (PROEXAE), os quais passam a integrar o quadro de cargos comissionados constante da Lei nº 10.558, de 6 de março de 2017.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os quantitativos dos cargos de Professor da carreira do Magistério Superior (Subgrupo Magistério Superior) da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL), são os fixados, respectivamente, nos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 14. O Anexo I da Lei nº 5.931, de 22 de abril de 1994, que aprova o Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Os vencimentos-base da Carreira do Magistério do Subgrupo Magistério Superior, de que trata o Anexo VII desta Lei, serão implantados de forma escalonada nos meses de fevereiro e março de 2022.

§ 2º **Em 1º de fevereiro de 2022 os vencimentos-base a que se refere o caput** deste artigo serão implantados no percentual de 50% (cinquenta por cento), e a partir de 1º de março de 2022, serão implantados no percentual de 100% (cem por cento).

Art. 15. Os dispositivos desta Lei relativos à carreira do Magistério Superior, a que se refere a Lei nº 5.931, de 22 de abril de 1994, aplicam-se à Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL), nos termos do art. 5º da Lei nº 10.525, de 03 de novembro de 2016.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 17. Ficam revogados:

I - o Anexo V da Lei nº 4.400, de 30 de dezembro de 1981;

II - o Anexo da Lei nº 5.920, de 15 de março de 1994;

III - o Anexo I da Lei nº 6.947, de 15 de julho de 1997;

IV - o Anexo da Lei nº 7.574, de 07 de dezembro de 2000, exclusivamente no que tange ao cargo e classes da carreira do Magistério Superior;

V - o Anexo I da Lei nº 7.759, de 12 de julho de 2002;

VI - o Anexo I da Lei nº 8.034, de 15 de dezembro de 2003;

VII - o Anexo I da Lei nº 8.035, de 15 de dezembro de 2003;

VIII - o Anexo I da Lei nº 8.057, de 30 de dezembro de 2003;

IX - o Anexo I da Lei nº 8.058, de 30 de dezembro de 2003;

X - o Anexo I da Lei nº 8.111, de 06 de maio de 2004;

XI - a Lei nº 8.275, de 04 de julho de 2005;

XII - o Anexo I da Lei nº 8.316, de 29 de novembro de 2005;

XIII - o Anexo I da Lei nº 8.336, de 23 de dezembro de 2005;

XIV - o Anexo I da Lei nº 8.337, de 23 de dezembro de 2005;

XV - o Anexo I da Lei nº 8.338, de 23 de dezembro de 2005;

XVI - o Anexo I da Lei nº 8.339, de 23 de dezembro de 2005;

XVII - o Anexo I da Lei nº 8.370, de 10 de abril de 2006;

XVIII - o Anexo I da Lei nº 9.750, de 31 de dezembro de 2012;

XIX - o art. 4º e o art. 19 (*caput* e incisos) da Lei nº 5.931, de 22 de abril de 1994;

XX - Anexo I da Lei nº 10.694, de 5 de outubro de 2017;

XXI - a Lei nº 10.751, de 18 de dezembro de 2017;

XXII - o Anexo I da Lei nº 10.880, de 5 de julho de 2018.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRIAÇÃO DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR
(CLASSE C/ADJUNTO) NA UEMASUL

CARGO	CLASSE	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE VAGAS
Professor	C (Adjunto)	40 h	40
TOTAL			40

ANEXO II

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO – CENTROS
DA UEMASUL

CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS (CCA)		
CAMPUS IMPERATRIZ		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Laboratórios	DAS-3	01



Chefe de Biblioteca Setorial	DAS-1	01
Chefe da Divisão de Registro e Controle Acadêmico	DAS-1	01
Secretária de Curso	DAS-4	01
TOTAL		04

CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS, NATURAIS E TECNOLÓGICAS (CCENT)		
CAMPUS IMPERATRIZ		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Laboratórios	DAS-3	01
Secretária de Curso	DAS-4	01
TOTAL		02

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E LETRAS (CCHSL)		
CAMPUS IMPERATRIZ		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Laboratórios	DAS-3	01
Secretária de Curso	DAS-4	01
Secretária de Centro	DAS-4	01
TOTAL		03

CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, NATURAIS E LETRAS (CCANL)		
CAMPUS ESTREITO		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Laboratórios	DAS-3	01
Auxiliar de Serviços de Transportes Oficiais	DAS-1	01
TOTAL		02

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS, TECNOLÓGICAS E LETRAS (CCHSTL)		
CAMPUS AÇAILÂNDIA		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor de Curso de Direito	DANS-3	01
Diretor do Curso de Pedagogia	DANS-3	01
Diretor do Curso de Letras	DANS-3	01
Chefe de Laboratórios	DAS-3	01
Chefe de Biblioteca Setorial	DAS-1	01
Chefe da Divisão de Registro e Controle Acadêmico	DAS-1	01
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo	DAS-1	01
Secretária de Curso	DAS-4	01
Auxiliar de Serviços de Transportes Oficiais	DAS-4	01

TOTAL	09
TOTAL GERAL	20

**ANEXO III
CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO – REITORIAS
(UEMASUL)**

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR: REITORIA		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador da Editora Universitária	DANS-3	01
TOTAL		01

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO (PROPGI)		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador de Criação e Inovação	DANS-3	01
Chefe de Divisão do Núcleo de Inovação Tecnológica	DAS - 1	01
Chefe de Divisão de Laboratórios Multiusuários e Grupos de Pesquisas	DAS - 1	01
TOTAL		03

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E SUSTENTABILIDADE ACADÊMICA (PROGESA)		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador de Formação Discente	DANS-3	01
Chefe de Divisão de Políticas de Graduação	DAS - 1	01
Chefe de Divisão de Articulação com o Ensino Básico	DAS - 1	01
TOTAL		03

PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO (PROPLAD)		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Divisão de Arquivo	DAS - 1	01
TOTAL		01
TOTAL GERAL		08

**ANEXO IV
CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO PARA A PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PROEXAE) DA UEMASUL**

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Pró-Reitor	DGA	01
Coordenador de Desenvolvimento Regional e Cidadania	DANS-3	01



ART. 30 DA LEI Nº 5.931, DE 22 DE ABRIL DE 1994*

Coordenador de Assistência à Saúde e Acessibilidade	DANS-3	01
Coordenador de Patrimônio Histórico e Cultural	DANS-3	01
Chefe de Divisão de Patrimônio Histórico	DAS - 1	01
Chefe de Divisão de Arqueologia	DAS - 1	01
Chefe de Divisão de Etnologia	DAS - 1	01
TOTAL		07

ANEXO V
QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (SUBGRUPO MAGISTÉRIO SUPERIOR) DA UEMA

GRUPO EDUCAÇÃO / SUBGRUPO MAGISTÉRIO SUPERIOR					
CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	TITULAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS
Magistério Superior	Professor	A (Auxiliar)	I a IV	Graduação	1.522
		B (Assistente)	I a IV	Título de Mestre	
	Magistério Superior	C (Adjunto)	I a IV	Título de Doutor	
		D (Associado)	I a IV	Título de Doutor	
		E (Titular)	SINGULAR	Título de Doutor	

ANEXO VI
QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (SUBGRUPO MAGISTÉRIO SUPERIOR) DA UEMASUL

GRUPO EDUCAÇÃO / SUBGRUPO MAGISTÉRIO SUPERIOR					
CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	TITULAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS
Magistério Superior	Professor	A (Auxiliar)	I a IV	Graduação	322
		B (Assistente)	I a IV	Título de Mestre	
	Magistério Superior	C (Adjunto)	I a IV	Título de Doutor	
		D (Associado)	I a IV	Título de Doutor	
		E (Titular)	SINGULAR	Título de Doutor	

ANEXO VII
VENCIMENTOS-BASE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO SUBGRUPO MAGISTÉRIO SUPERIOR

ANEXO I
VENCIMENTOS DO SUBGRUPO MAGISTÉRIO SUPERIOR -

VENCIMENTOS-BASE					
CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA		
			20 HORAS	40 HORAS	TIDE
Professor Magistério Superior	A (Auxiliar)	I	RS 2.387,85	RS 4.536,94	RS 6.805,40
		II	RS 2.459,50	RS 4.673,05	RS 7.009,55
		III	RS 2.533,29	RS 4.813,22	RS 7.219,83
		IV	RS 2.609,29	RS 4.957,63	RS 7.436,44
	B (Assistente)	I	RS 2.870,20	RS 5.453,39	RS 8.180,08
		II	RS 2.956,32	RS 5.616,99	RS 8.425,49
		III	RS 3.045,00	RS 5.785,49	RS 8.678,24
		IV	RS 3.136,36	RS 5.959,05	RS 8.938,61
	C (Adjunto)	I	RS 3.449,98	RS 6.554,98	RS 9.832,45
		II	RS 3.553,49	RS 6.751,62	RS 10.128,05
		III	RS 3.660,10	RS 6.954,17	RS 10.430,46
		IV	RS 3.769,91	RS 7.162,80	RS 10.744,20
	D (Associado)	I	-	RS 7.879,08	RS 11.818,62
		II	-	RS 8.115,45	RS 12.173,18
		III	-	RS 8.358,92	RS 12.538,37
		IV	-	RS 8.609,68	RS 12.914,53
E (Titular)	SINGULAR	RS 4.984,57	RS 9.470,65	RS 14.205,98	

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO - 19.07.2022

FORNECIMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 23/2022 referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2022-CPL/ALEMA, Ata de Registro de Preços nº 007/2022-ALEMA e Processo Administrativo nº 2080/2022-ALEMA. **OBJETO:** Aquisição de materiais e serviços comuns de engenharia. **CONTRATADA:** FORTEWES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 32.955.960/0001-00. **DA NOTA DE EMPENHO:** 2022NE001419, de 30/06/2022, no valor de R\$ 69.834,41 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos). **BASE LEGAL:** Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Processos Administrativos 2080/2022-ALEMA. **PRAZO DE ENTREGA:** 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data de assinatura. **GARANTIA DO PRODUTO:** 01 (um) ano. **DATA DA ASSINATURA:** 05/07/2022. **ASSINATURAS:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Maranhão – Geraldo Oliveira Junior – Fiscal do Contrato; Valney de Freitas Pereira - Diretor Geral; FORTEWES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 32.955.960/0001-00 - CONTRATADA. São Luís – MA, 19 de julho de 2022.

TARCÍSIO ALMEIDA ARAÚJO
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**